



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061709-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e PAULO ROBERTO FASSINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49573

Agravo de Instrumento nº 2061709-31.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá - 4ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda e Outro

PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à CNSeg e Secretaria da Fazenda Estadual para que informem ao juízo sobre eventual existência de valores depositados em planos de previdência privada complementar, aplicações financeiras e sobre a existência de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CNSeg e SUSEP, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização e títulos e valores mobiliários, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito – Admissível o deferimento de constrição dos créditos oriundos dos Programas Nota Fiscal Paulista e Nota Fiscal Paulistana, por se tratar de penhora de créditos, nos termos do art. 835, XIII, CPC/2015 e ante a impossibilidade de obtenção de informações acerca da existência do crédito pelo credor, sem a devida interpelação judicial das Fazendas do Estado e do Município - Observa-se que o provimento do presente recurso está limitado à expedição de ofícios para informações, não abrangendo a questão da admissibilidade ou não da penhora de eventual valor depositado em fundo de previdência privada por devedor ou qualquer outra forma de impenhorabilidade, uma vez que essa questão somente poderá ser decidida casuisticamente, com base em informações prestadas sobre a quantia depositada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 1026 dos autos de origem, que indeferiu pedido de expedição de ofício à CNSeg e Secretaria da Fazenda Estadual para que informem ao juízo sobre eventual existência de valores depositados em planos de previdência privada complementar, aplicações financeiras e sobre a existência de créditos do

Programa Nota Fiscal Paulista.

O agravante sustenta que: (a) “(...) Terceiro, é do interesse do credor a efetividade da execução, já que ele está sendo prejudicado ante a inadimplência da parte adversa e o que se vê corriqueiramente, a penhora de bens livres por intermédio de mandado cumprido por Oficial de Justiça, em geral, não tem efetividade na recuperação do crédito, principalmente em casos como este em que o valor da dívida é elevado. Além disso, a norma não coloca essa diligência como condição para a realização das pesquisas requeridas”; (b) “(...) É importante esclarecer que, mesmo que na maioria das vezes as pesquisas resultam na localização de valores ínfimos, é necessária sua realização, posto que a respectiva expedição de ofício mencionada é mais uma ferramenta a ser utilizada a fim de tentar recuperar o crédito mesmo que parcial”; (c) “(...) O indeferimento das pesquisas ofende o princípio da cooperação recíproca exigida de todos os sujeitos do processo, e isto poderá surtir o deletério efeito de dificultar a cobrança judicial empreendida pelo ora credor”; e (d) “(...) o Agravante se encontra perseguindo a recuperação do seu crédito, e ainda, cuida-se de ação de execução aparelhada com título líquido, certo e exigível, nada obsta a realização das pesquisas por meio da expedição de ofícios”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº2081520-79.2022.8.26.0000 (fls. 30).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 31).

O agravado ofereceu resposta a fls. 34/38.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de “execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente” promovida por Itaú Unibanco S/A contra Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda. e Paulo Roberto Fassina.

A parte agravante requereu a expedição de ofício à CNSeg e Secretaria da Fazenda Estadual para que informem ao juízo sobre eventual existência de valores depositados em planos de previdência privada complementar, aplicações financeiras e sobre a existência de créditos da Nota Fiscal Paulista (fls. 1024/1025 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Entendo que o ofício deverá ser destinado somente à SUSEP, eis que este órgão detém informações quanto à títulos de capitalização e fundos de previdência privada.

Assim, determino que expedido ofício à SUSEP tão somente para

INFORMAR se o executado supra qualificado possui **títulos de capitalização e planos de previdência privada, devendo informar a reserva acumulada, modalidade de plano contratada, aportes e contribuições realizadas.**

Eventual bloqueio será apreciado posteriormente.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO à SUSEP.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao e-mail institucional **maua4cv@tjsp.jus.br**, em formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Providencie o patrono o envio da presente decisão-ofício ao terceiro retrocitado, comprovando-se nos autos o devido protocolo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 1029/1037 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 1038/1039 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

I.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à decisão de fls. 1.026, que deferiu a expedição de ofício apenas à SUSEP, alegando haver contradição em seu conteúdo.

Requer-se que a determinação de expedição de ofícios seja revista, a fim de que sejam enviados ofícios à SUSEP, SFESP e CNSEG.

É o relatório.

II.

DECIDO.

Os embargos são tempestivos, e presentes os demais pressupostos recursais, devem ser conhecidos.

No que concerne aos pontos de irresignação, nenhuma omissão, contradição obscuridade há na decisão impugnada, que menciona os fundamentos pelos quais adotou-se a solução ali contida.

Já se decidiu: “*descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses*” (STF, ARE 776725 AgR / PI, RelMarco Aurélio, j. 17/12/2013).

A reapreciação de provas ou argumentos deve ser viabilizada pela forma recursal apropriada na espécie.

III.

Isto posto, **conheço dos embargos, e os rejeito**, mantida como está a decisão impugnada.

Int.”.

2. A pretensão recursal do agravante é de reforma da r. decisão agravada, “no sentido de confirmar o pedido do item “a”, determinando a expedição de ofícios à SFESP e à CNSEG”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de Ofícios Judiciais à CNSeg e Secretaria da Fazenda Estadual, para fins de localização e penhora de eventuais planos de previdência privada e investimentos em nome da executada, bem como de créditos relativos ao Programa da Nota Fiscal Paulista.

3.1. Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CNSeg e SUSEP, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização e títulos e valores mobiliários, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, para casos análogos, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Agravado de instrumento – **Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a CNSEG-Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização e para a SUSEP-Superintendência de Seguros Privados – Necessidade de localização de valores referentes à previdência complementar e títulos de capitalização em nome dos devedores – Dever de ofício – Ausência de pagamento ou depósito no vencimento de obrigação líquida e certa sem relevante razão de direito – Medida legítima, útil e eficaz no interesse do credor lesado pelo inadimplemento – Decisão reformada – Recurso provido**” (38ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento nº2192464-27.2017.8.26.0000, rel. Des. César Peixoto, j. 30/11/2017, o destaque não consta do original); **(b)** “EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO GERAIS CNSEG – INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – ADMISSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2213617-19.2017.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. 14/11/2017, o destaque não consta do original); **(c)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício às instituições financeiras para pesquisa e penhora de ativos financeiros. Insurgência. Alegação de que as pesquisas via BacenJud não atingem determinados ativos como títulos de capitalização e fundos de investimento VGBL e PGBL. Admissibilidade. Jurisprudência que tem reconhecido que a pesquisa via BacenJud não é efetiva para localização e penhora de fundos de previdência privada. Possibilidade de expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) com vistas a obter informações sobre a existência de valores de fundos de investimento VGBL e PGBL e títulos de capitalização de titularidade dos devedores e a penhora de eventuais valores localizados. Decisão reformada. Recurso provido”** (18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2093327-72.2017.8.26.0000, rel. Des. Helio Faria, j. 24/10/2017, o destaque não consta do original); **(d)** “**EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – Não localização de bens para penhora – Pedido de expedição de ofício à CNSeg e Brasilprev, a fim de obter informação sobre aplicações financeiras em nome do devedor – Cabimento - Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo – Possibilidade de a penhora eventualmente recair sobre valores constantes em fundo de previdência complementar privada - Decisão reformada – Recurso provido”** (17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2120690-34.2017.8.26.0000, rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 04/10/2017, o destaque não consta do original); **(e)** “**AÇÃO DE EXECUÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – CRÉDITOS REFERENTES AO PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA - Pedido de envio de ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais (CNSeg), requisitando-se informações sobre a existência de plano de previdência privada em nome do executado, bem como à Secretaria da Fazenda, para apuração da existência de créditos referentes ao programa Nota Fiscal Paulista - Admissibilidade - Agravante que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - Diligências anteriores que resultaram negativas – Aplicação do princípio da cooperação, pelo qual ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, competindo ao terceiro informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento - Arts. 378, 380, I, e 438, CPC/2015 - Demonstradas a viabilidade e a utilidade do pleito do agravante – RECURSO PROVIDO“** (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2123153-46.2017.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 27/09/2017, o destaque não consta do original); **(f)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão indeferiu expedição de ofício para a CNSEG para localização e penhora de quantias dos executados eventualmente depositadas em previdência privada – Cabimento – Pesquisa de bens que não pode ser**

empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Precedentes - Recurso provido” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2130491-71.2017.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 06/09/2017, o destaque não consta do original); **(g)** “Agravo de instrumento – Execução por quantia certa contra devedor solvente - **Pedido de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Comissão de Valores Imobiliários (CVM), Câmara de Ações (BM&F Bovespa) e Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) visando à localização e penhora de eventual valor, crédito ou título em nome dos executados - Admissibilidade - Tentativas de localização de bens para satisfação da dívida que restaram infrutíferas – Informações que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial - Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo - Decisão reformada - Recurso provido”** (17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2227834-33.2018.8.26.0000, rel. Des. Irineu Fava, j. 25.02.2019, o destaque não consta do original) e **(h)** “**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Execução por título extrajudicial. Indeferimento de expedição de ofício à SUSEP, CVM, BM&FBOVESPA e SELIC a fim de localizar ativos financeiros passíveis de penhora. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO**” (38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2160785-72.2018.8.26.0000, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 17/10/2018, o destaque não consta do original).

3.2. Admissível o deferimento de constrição dos créditos oriundos dos Programas Nota Fiscal Paulista e Nota Fiscal Paulistana, por se tratar de penhora de créditos, nos termos do art. 835, XIII, CPC/2015 e ante a impossibilidade de obtenção de informações acerca da existência do crédito pelo credor, sem a devida interpelação judicial das Fazendas do Estado e do Município.

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pretensão de penhora sobre créditos decorrentes da Nota Fiscal Paulista. CABIMENTO: Créditos que equivalem a dinheiro. Processo de execução que se desenvolve no interesse do credor. Aplicação dos arts. 797 e 835 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO**” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2009717-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 12/02/2019, o destaque não consta do original); **(b)** “**Execução de título executivo extrajudicial – Pesquisa – Sistema Infojud – Reiteração – Créditos e Prêmios - Programa Nota Fiscal Paulista – Possibilidade. 1 - A renovação do pedido de pesquisa pelo sistema Infojud exige demonstração de que decorrido prazo razoável. 2 – É possível acolher pedido de pesquisa acerca da existência de créditos ou prêmios, oriundos do programa nota fiscal paulista, uma vez que se cuida de informação protegida pelo sigilo fiscal. Recurso parcialmente provido**” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2237181-90.2018.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 10/12/2018, o destaque não consta do original) e **(c)** “**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE QUE O JUÍZO EXPEÇA OFÍCIOS ÀS SECRETARIAS DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE**

EVENTUAIS CRÉDITOS EM NOME DO EXECUTADO (NOTA FISCAL PAULISTA E PAULISTANA). INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Dado que a execução se realiza no interesse do credor, não há como subtrair dele o direito de obter informações a respeito de eventuais créditos existentes em nome do executado, entre os quais se inserem os créditos das notas fiscais paulista e paulistana. Recurso provido” (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2254937-15.2018.8.26.0000, rel. Des. Almeida Sampaio, j. 17/07/2019, o destaque não consta do original).

Quanto ao reconhecimento de que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor, sem que isso impeça o deferimento de medida de constrição judicial que assegure a efetividade da execução, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) 3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF. **4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios inefficientes à solução do crédito exeqüendo.** 5. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. Recurso especial provido.” (STJ-1ª Turma, REsp 1000261/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2008, DJe 03/04/2008, o destaque não consta do original); e **(b) “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EFETIVIDADE. ONEROSIDADE. A execução deve ser levada a efeito pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620), mas sem prejuízo de sua efetividade.** Agravo regimental não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 380747/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 216, o destaque não consta do original).

3.3. Na espécie, nos termos da orientação supra, é de se deferir o pedido do agravante de expedição de ofício à CNSeg e Secretaria da Fazenda Estadual, para fins de localização e penhora de eventuais planos de previdência privada e investimentos em nome da executada, bem como de créditos relativos ao Programa da Nota Fiscal Paulista, em nome dos executados.

Observa-se que o provimento do presente recurso está limitado à expedição de ofícios para informações, não abrangendo a questão da admissibilidade ou não da penhora de eventual valor depositado em fundo de previdência privada por devedor ou qualquer outra forma de impenhorabilidade, uma vez que essa questão somente poderá ser decidida casuisticamente, com base em informações prestadas sobre a quantia depositada.

4. Em resumo, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator